

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria (Presidência) Nº 3194/2018 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 26 de novembro de 2018

O Excelentíssimo Desembargador **ERIVAN LOPES**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o requerimento 0731159, informação nº 0744824 da SEAD e decisão 0755018, constantes do processo que tramita sob o nº 18.0.000038515-4,

RESOLVE:

DESIGNAR ANDREIA CORDEIRO MAMEDE, matrícula 3525, para substituir a servidora LAIZE FEITOSA SOLANO NOGUEIRA, matrícula 3864, no exercício da Função de Confiança de Secretário de Vara, FC-02, da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão, no período de **25.09.2018 a 26.01.2019**, em continuação à substituição determinada via Portaria (Presidência) Nº 2549/2018 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 17 de setembro de 2018 (0649342), em virtude da prorrogação da licença para tratamento de saúde da titular da Função.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em 26 de novembro de 2018.

Desembargador **Erivan Lopes**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 26/11/2018, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.2. Portaria (Presidência) Nº 3192/2018 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 26 de novembro de 2018

O Desembargador **ERIVAN LOPES**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o requerimento de diárias 0602918, informação da SEAD 0752153 e decisão nº 0754897, nos autos registrados sob o nº 18.0.000059815-8,

RESOLVE:

AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 32/2018, o pagamento de **2,0 (duas) diárias**, com valor unitário de R\$ 388,00 (trezentos e oitenta e oito reais), totalizando o montante de **R\$ 776,00 (setecentos e setenta e seis reais)** ao Juiz de Direito Titular da Vara Única de Simplício Mendes, **Daniel Gonçalves Gondim**, pelo seu deslocamento à Socorro do Piauí, no período de 10.12.2018 a 13.12.2018, para realização de audiências.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

Desembargador **Erivan Lopes**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 26/11/2018, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.3. RESOLUÇÃO Nº 120/2018, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Disciplina o recesso forense e divulga os feriados no ano de 2019, suspendendo os prazos nos dias que indica, e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a soberana deliberação do Plenário e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 216 do Código de Processo Civil, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense;

CONSIDERANDO que, por força do art. 1º a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, são feriados civis os declarados em Lei Federal, a data magna do Estado, fixada em Lei Estadual e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação de Município, fixados em lei municipal;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, nesta incluída a Sexta-Feira da Paixão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, na redação que deu a Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, são feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, é declarado feriado nacional o dia 12 de outubro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, IV, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, são feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 8.292, de 5 de dezembro de 1945, será feriado em todo o território nacional, para efeitos forenses, o dia 8 de dezembro, consagrado dia da Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 176, de 30 de agosto de 1937, será feriado estadual no dia 19 de outubro;

CONSIDERANDO que o art. 201 da Lei Complementar estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, determina que o dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 244, de 12 de setembro 2016, dispendo sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 224, §1º do CPC e da Súmula 310 do STF, os prazos não se iniciam ou encerram em dia feriado,

RESOLVE:

Art. 1º. Não haverá expediente forense na Justiça estadual de 1º e 2º graus:

I - nos feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

II - no feriado nacional, para efeito forense, de 8 de dezembro;

III - no feriado estadual de 19 de outubro;

IV - no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente (recesso forense);

V - na data do Município ou dias santificados fixados em lei municipal;

VI - na Semana Santa, nos dias entre quinta-feira e o Domingo de Páscoa;

VII - na segunda e terça-feira de Carnaval e na quarta-feira de cinzas;



VIII - no dia 28 de outubro, em que se comemora o dia do servidor público estadual;

IX - no dia 11 de agosto, em que se comemora o Dia da criação dos Cursos Jurídicos, Dia do Advogado e Dia do Magistrado;

X - no dia 31 de maio, que é feriado religioso nacional de Corpus Christi.

Parágrafo único. Eventuais pontos facultativos e respectivas regras ficam a cargo da Presidência, na conveniência e interesse da Administração.

Art. 2º. Suspender, no período de 7 a 20 de janeiro do ano de 2019, a contagem dos prazos processuais, incluindo as audiências e as sessões em órgão colegiado.

Art. 3º. Determinar aos Juizes de Comarcas do Interior que informem a esta Presidência, com antecedência mínima de trinta dias, os dias em que não houver expediente forense, por força de feriados instituídos por Leis Municipais nas respectivas Comarcas, observando o que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, em especial a exigência de lei formal.

§1º. Serão observados, nas Comarcas, apenas os feriados declarados em Lei Municipal da respectiva localidade.

§2º. Recebida a comunicação dos feriados declarados em lei municipal, a Secretaria da Presidência providenciará a publicação de ato da Presidência para efetivação dos feriados instituídos e comunicará à Secretaria de Administração e Pessoal - SEAD, para as providências quanto ao abono de faltas dos servidores junto ao Controle de Frequência.

Art. 4º. Determinar que os prazos que, porventura, devam iniciar-se ou encerrar-se em dias em que não haja expediente, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, ficam suspensos, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Os prazos administrativos e processuais e a publicação de acórdãos, de sentenças e de quaisquer outras decisões, bem como a intimação de partes e de advogados, na primeira e na segunda instância, exceto em relação aos feitos previstos em Lei, como urgentes, ficam suspensos nos dias do recesso natalino.

Art. 5º. Nos dias em que não houver expediente forense, haverá o funcionamento do plantão em 1º e 2º graus, na forma definida, respectivamente, pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

1.4. RESOLUÇÃO Nº 121/2018, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o art. 22 da Resolução nº 114/2018, que define critérios objetivos e estabelece procedimento para fins de promoção, remoção e acesso de magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005675-12.2016.2.00.0000, voto condutor do acórdão Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 22 da Resolução nº 114/2018/TJPI, de 03 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os editais de promoção, remoção ou acesso, no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, em conformidade com o disposto no art. 81, caput, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, serão publicados na seguinte ordem, considerando o último registro de movimentação na entrância: 1. promoção por antiguidade; 2. remoção; e 3. promoção por merecimento.

§1º. Ao provimento inicial precederá a remoção.

§2º. Será provida, pelo mesmo critério de remoção, a vaga dela decorrente, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, à promoção por merecimento.

§3º. O edital para provimento da vaga será expedido e publicado pelo Presidente do Tribunal no prazo de 10 (dez) dias úteis e o processo de promoção, remoção ou acesso deverá ser concluído em 40 (quarenta) dias úteis, ambos os prazos contados do fato que motivou a vacância, admitindo-se a prorrogação por uma única vez, mediante justificativa fundamentada.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

1.5. SEI Nº 18.0.000055864-4 ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO

Parecer Nº 3563/2018 - PJPI/TJPI/SAJ

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. SOLICITAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 3.716/79 E DA RESOLUÇÃO Nº 86/17 DO TJ/PI. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

PARECER:

Trata-se de solicitação formulada pelo magistrado ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO, objetivando ajuda de custo em razão de sua remoção para Comarca de Esperantina.

Anexou ao presente requerimento cópia do Provimento nº 44/2018; termo de posse e documentos comprobatórios de residência na nova Comarca.

A SEAD informa: que o magistrado/requerente foi removido, por merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantina, conforme Provimento nº 44/2018 publicado no Diário de Justiça Nº 8.552, de 08.11.2018; que, de acordo com o Google Maps, a Comarca Esperantina dista 706km da Comarca de São Raimundo Nonato; que, após buscas no Sistema GestoRH, não se verificou pagamento de ajuda de custo ao requerente no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores ao presente pedido.

É o relatório.

O art. 182, da Lei nº 3.716/79 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, - prevê ajuda de custo aos magistrados para suprir despesas de transporte e mudança.

Por seu turno, a Resolução nº 86, de 16.10.2017, regulamentou o procedimento para concessão do benefício, cabendo destacar os requisitos definidos no art. 4º e art. 6º:

Art. 4º. A ajuda de custo é paga pelo Tribunal de Justiça, mediante requerimento do interessado, tão logo seja publicado o provimento ou ato análogo que anunciar sua remoção ou promoção.

§1º. A ajuda de custo poderá ser requerida em até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de remoção ou promoção do interessado, em expediente dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará as providências para o pagamento.

§2º. O pedido de ajuda de custo deve estar acompanhado de comprovante de residência na Comarca e de declaração de próprio punho do juiz de direito, ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça, salvo em casos autorizados pelo Tribunal Pleno, conforme Resolução 17/2007.